



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

17 DE MARÇO DE 1990

Nós, representantes do povo do município de Biquinhas, Estado de Minas Gerais, reunidos e investidos dos poderes que nos foram atribuídos pelas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, imbuídos do espírito de assegurar ao povo biquinhense uma lei justa que proporcione segurança na ordem social e seu controle pelos cidadãos, garanta uma administração justa e com probidade, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Biquinhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

HISTÓRIA DE BIQUINHAS

A Denominação

A história do Município de Biquinhas tem como marco inicial um arraial que se formou nos arredores de Três Bicas D'água, responsável pelo abastecimento de toda a região, principalmente em períodos de seca, daí o nome de Biquinhas à localidade. Inicialmente formou-se a Vila em abril de 1939, e, em virtude do crescimento da população veio a natural emancipação política.

Em data de 30 de dezembro de 1962, por força do Art. 3º da Lei Estadual nº 2.764, deu-se sua criação, e em 1º de março do ano seguinte a sua instalação.

A Localização

O Município está localizado no Centro Oeste do Estado de Minas Gerais, região do Alto São Francisco, e ocupa uma área total de 326 quilômetros quadrados.

Limites

Limita-se ao N - NE e Leste com o Município de Morada Nova de Minas, ao S e SE, com o de Paineiras e ao SO - O e NO, com o de Tiros. Sua Altitude é de 629 metros, Latitude de 18 Graus 46 Min e 38 S e Longitude de 45 Graus 30 Min e 08 S, e dista de Belo Horizonte 269 Kms.

Está situado em um planalto e, como destaque de seu relevo apresenta-se o Morro do Topo Alto, vulgarmente conhecido como Tope Alto, na Serra do Indaiá. Economicamente Biquinhas reproduz a regra da grande maioria de sua população, estima hoje em 5.000 habitantes, dedica-se à exploração produtiva da terra, nos setores de agricultura e da pecuária. Registram-se cerca de 550 propriedades rurais onde concentra sua produção em gêneros alimentícios de primeira necessidade. No que diz respeito à exploração pecuária, o principal rebanho é o de gado bovino, tanto leiteiro quando de corte. O gado suíno ocupa o segundo lugar em importância em Biquinhas. Aparecem, ainda, rebanhos eqüinos e caprinos. Deve-se ressaltar que os produtos de origem animal são responsáveis por grande parte da comercialização de riquezas do Município, justificando a presença de uma indústria de resfriamento de leite, a Cooperativa Mista. Merece também destaques a exploração de carvão vegetal. Já no aspecto de infra-estrutura de serviços básicos devemos ressaltar o serviço de abastecimento de água, a cargo da COPASA. A coleta de lixo é da



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

responsabilidade da Prefeitura Municipal. A rede de eletrificação, tanto na área urbana como na rural, instalada e conservada pela CEMIG, vem sendo constantemente ampliada com o objetivo de atender à crescente demanda provocada pelo progresso local. Outras áreas que têm especial atenção dos administradores do Município são as de Educação e Saúde, cujas dificuldades vêm sendo resolvidas pouco a pouco, com atendimento das solicitações do povo biquinhense.

Da Educação

Na área de Educação o Município conta:

7 Escolas Municipais de 1º Grau de 1ª à 4ª séries (Escolas Rurais);

1 Escola Municipal de 1º Grau;

1 Escola Municipal de 2º Grau;

Da Saúde

Na área da Saúde o Município conta:

Com 1 posto de saúde - posto público;

1 ambulatório tipo I com leito de observação por 12 horas, assistência odontológica;

1 agente de saúde, e conta ainda, com a Creche Municipal Cecília Luiza de Faria.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

As Câmaras Municipais

1ª Câmara

A primeira Câmara Municipal de Biquinhas foi eleita em 30 de junho de 1963 e empossada em 30 de agosto do mesmo ano. Assim se integrava:

Presidente : Antônio Luís de Sousa

Íris Bernardes Vaz

Lázaro Caetano da Silva

Benjamin José da Silva

Geraldo José Ferreira

Oswaldo Alves de Toledo

Antônio Alves Filho, e, em data de 29 do mesmo mês tomaram posse os

Vereadores:

Eurico Gonçalves Esteves e

Agenor Lourenço Xavier

Ano de 1964

Presidente : Íris Bernardes Vaz.

Em data de 05 de novembro de 1964, tomou posse o Sr. Norival Vieira de Souza, em substituição a Benjamin José da Silva, por 61 dias.

Ano de 1965

Presidente : Antônio Alves Filho.

Ano de 1966

Presidente : Antônio Alves Filho.

Aos 21 dias do mês de março de 1966, foi empossado em caráter de substituição a Benjamin José da Silva, o Sr. Waldemar Silvério de Azevedo, o nosso popular “Rolinho”. A substituição foi por 61 dias.

2ª Câmara

Foi eleita em 15 de novembro de 1966 e empossada em 31 de janeiro de 1967, composta pelos seguintes membros:

Presidente : Lázaro Caetano da Silva

Sebastião Gonçalves Coelho

Oscar José da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Íris Bernardes Vaz
José Gomes Barbosa
Ciro Ferreira do Amaral
Antônio Alves Filho
João Vieira Neto
Manoel Francisco de Souza.

Ano de 1968

Presidente : Antônio Alves Filho

Ano de 1969

Presidente : Ciro Ferreira do Amaral

Em data de 10 de setembro de 1969, foram empossados no cargo, os senhores José de Deus Alves e Waldemar Silvério de Azevedo, este em substituição a Íris Bernardes Vaz e aquele, a Oscar José da Silva.

Ano de 1970

Presidente : Lázaro Caetano da Silva

3ª Câmara

Foi eleita em 15 de novembro de 1970, e empossada em 1º de fevereiro de 1971, composta pelos seguintes membros:

Presidente : Lázaro Caetano da Silva
Venício Campos Menezes
Francisco José da Silva
Eurico Gonçalves Esteves
Ildeu Ferreira do Amaral
Jair José da Silva
Adão Anastácio da Silva
Sebastião Gonçalves Coelho
José Soares Filho II

Em data de 27 de dezembro de 1971, tomou posse no cargo o Sr. João Vieira Neto, em substituição ao vereador Venício Campos Menezes.

4ª Câmara

Foi eleita em 15 de novembro de 1972, e empossada em 1º de fevereiro de 1973, composta pelos seguintes membros:



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Presidente : Sebastião de Deus Alves
Sebastião Gonçalves Coelho
Adão Anastácio da Silva
João Leandro de Araújo
Clarindo Antônio de Sousa
José Soares Filho
Jaci Alves Ferreira
Venício Campos Menezes
Waldemar Silvério de Azevedo

Em data de 15 de agosto de 1973, empossou no cargo o Sr. João Menezes Lousado, em substituição ao vereador Adão Anastácio da Silva.

Ano de 1973

Presidente : Sebastião de Deus Alves

Ano de 1974

Presidente : Sebastião de Deus Alves

Ano de 1975

Presidente : Sebastião de Deus Alves

Ano de 1976

Presidente : Sebastião de Deus Alves

5ª Câmara

Eleita em 15 de novembro de 1976, e empossada em 31 de janeiro de 1977, composta pelos seguintes membros:

Presidente : Creuza Maria de Jesus
Adelson Pedro Sobrinho
Augusto Francisco de Araújo
Mozair Gonçalves Esteves
Sigefredo Mendes Neto
João Eustáquio de Mesquita
Gilvan de Souza Xavier
Antonio Ribeiro de Camargos
Adão Alves da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Por impedimento em virtude do cunhadio existente entre os vereadores eleitos, Srs. Sigrefredo Mendes Neto e José Vicente de Andrade foi empossado no cargo em lugar deste, o suplente Gilvan de Souza Xavier.

Ano de 1978

Presidente : Adelson Pedro Sobrinho

Ano de 1979

Presidente : Creuza Maria de Jesus

Ano de 1980

Presidente : Adelson Pedro Sobrinho

Ano de 1981

Presidente : Creuza Maria de Jesus

Ano de 1982

Presidente : Creuza Maria de Jesus

6ª Câmara

Eleita em 15 de novembro de 1982, e empossada em 1º de fevereiro de 1983, composta pelos seguintes membros:

Presidente : Adelson Pedro Sobrinho
Adir Rodrigues Pereira
Antônio Caetano Neto
Gilvan de Souza Xavier
José Leandro de Araújo
João Eustáquio de Mesquita
João Pereira da Silva
Domingos Raimundo de Oliveira
Augusto Francisco de Araújo

Ano de 1984

Presidente : Antônio Caetano Neto

Ano de 1985

Presidente : Adelson Pedro Sobrinho

Ano de 1986

Presidente : Adelson Pedro Sobrinho



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Ano de 1987

Presidente : Gilvan de Souza Xavier

Ano de 1988

Presidente : Gilvan de Souza Xavier

7ª Câmara

Eleita em 15 de novembro de 1988, e empossada em 1º janeiro de 1989, é assim composta nossa 7ª Câmara Municipal:

Presidente : Gilvan de Souza Xavier
José Leandro de Araújo
José Hilário de Medeiros
Expedito Rodrigues Pereira
Augusto Francisco de Araújo
Lucimar Alves Bueno
João Eustáquio de Mesquita
Aldimiro Alves Neto
Waldemar Rodrigues Pereira

Ano de 1990

Presidente : Gilvan de Souza Xavier

Ano de 1991

Presidente : José Hilário de Medeiros

Ano de 1992

Presidente : Lucimar Alves Bueno

8ª Câmara

Eleita em 03 de outubro de 1992, e empossada em 1º de janeiro de 1993, composta pelos seguintes membros:

Presidente : Expedito Rodrigues Pereira
Adelson Pedro Sobrinho
José Carlos Xavier Lucas
Esmael Donizete de Souza Xavier
Lucimar Alves Bueno
Ely Mendes Ferreira
Geraldo Aparecida de Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Vicente José da Silva
José Leandro de Araújo

Ano de 1994

Presidente : José Leandro de Araújo

Ano de 1995

Presidente : Adelson Pedro Sobrinho

Em data de 14 de agosto de 1995, tomou posse o Sr. Valdecir Henrique Gomes, em substituição a Geraldo Aparecida de Faria, por 15 (quinze) dias.

Ano de 1996

Presidente : Esmael Donizete de Souza Xavier

Em data de 15 de abril de 1996, tomou posse o Sr. Valdecir Henrique de Gomes, em substituição a Vicente José da Silva, pelo prazo de 30 (trintas) dias.

9ª Câmara

Eleita em 03 de outubro de 1996, e empossada em 1º de janeiro de 1997, composta pelos seguintes membros:

Presidente : João Eustáquio de Mesquita
Isabel Eustáquio do Amaral
Renato Alves Ferreira
Adalgiza Mota Vieira de Araújo
Esmael Donizete de Sousa Xavier
Mirian Bernardes de Sousa Moura
Olivalma de Fátima Oliveira Medeiros
Vicente José da Silva
José Carlos Xavier Lucas.

Ano de 1998

Presidente : Adalgiza Mota Vieira de Araújo

Ano de 1999

Presidente : Isabel Eustáquia do Amaral

Em data de 07 de junho de 1999, tomou posse o Sr. Edmundo Pereira da Silva em substituição a vereadora Adalgiza Mota Vieira de Araújo, nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Ação e Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Ano de 2000

Presidente : Mirian Bernardes Lourenço Sousa Moura

10ª Câmara

Eleita em 01 de outubro de 2000, e empossada em 1º de janeiro de 2001, composta pelos seguintes membros:

Presidente : Vicente José da Silva
Adelson Pedro Sobrinho
Carlos Antônio Leão do Amaral
Edmundo Pereira da Silva
Francisco Luciano do Amaral
Giovânia Cristini do Amaral
João Eustáquio de Mesquita
José Carlos Xavier Lucas
Olivalma de Fátima Oliveira Medeiros

Ano de 2002

Presidente : Edmundo Pereira da Silva

Ano de 2003

Presidente : Giovânia Cristini do Amaral

Ano de 2004

Presidente : João Eustáquio de Mesquita

Em data de 03 de maio de 2004, tomou posse o Sr. Renato Alves Ferreira em substituição a vereadora licenciada, senhora Giovânia Cristini do Amaral, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

11ª Câmara

Eleita em 03 de outubro de 2004, e empossada em 1º de janeiro de 2005, composta pelos seguintes membros:

Presidente : Carlos Antônio Leão do Amaral
Adelson Pedro Sobrinho
Creunilda Maria de Jesus
Fábio Antônio de Freitas
Gelço Francisco de Castro Filho
Giovânia Cristini do Amaral



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

José Ribeiro da Costa
Lucien Donizete do Amaral
Ronilda Ferreira de Noronha

Ano de 2006

Presidente : José Ribeiro da Costa

Em data de 17 de abril de 2006, tomou posse o Sr. Analdo Henrique de Carvalho em substituição a vereadora licenciada, senhora Giovânia Cristini do Amaral, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Em data de 01 de maio de 2006, o Sr. Lucien Donizete do Amaral, assumiu a Presidência da Câmara, em substituição ao Vereador José Ribeiro da Costa, que renunciou a Presidência da Câmara.

Ano de 2007

Presidente : Giovânia Cristini do Amaral

Ano de 2008

Presidente : Fábio Antônio de Freitas

12ª Câmara

Eleita em 05 de outubro de 2008, e empossada em 1º de janeiro de 2009, composta pelos seguintes membros:

Presidente: Fábio Antônio de Freitas
Adelson Pedro Sobrinho
Carlos Antônio Leão do Amaral
Cleiton Alexandre da Silva
Eluciano Rodrigues Pereira
Gelço Francisco de Castro Filho
Luciano Rodrigues Pereira
Lucien Donizete do Amaral
Rodrigo Ferreira do Amaral

Em data de 06 de janeiro de 2009, foi empossado no cargo de Vereador, o Sr. Adelson Pedro Sobrinho, que deixou de tomar posse em 01 de janeiro de 2009, por motivos justos e aceitos pela Câmara.

Ano de 2010

Presidente : Lucien Donizete do Amaral



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Em data de 01 de setembro de 2010, o Sr. Rodrigo Ferreira do Amaral, assumiu a Presidência da Câmara, em substituição ao Vereador Lucien Donizete do Amaral, que renunciou a Presidência da Câmara.

Ano de 2011

Presidente : Rodrigo Ferreira do Amaral

Em data de 01 de setembro de 2011, o Sr. Eluciano Rodrigues Pereira, assumiu a Presidência da Câmara, em substituição ao Vereador Rodrigo Ferreira do Amaral, que renunciou a Presidência da Câmara.

Ano de 2012

Presidente : Eluciano Rodrigues Pereira

Em data de 02 de maio de 2012, o Sr. Cleiton Alexandre da Silva, assumiu a Presidência da Câmara, em substituição ao Vereador Eluciano Rodrigues Pereira, que renunciou a Presidência da Câmara.

13ª Câmara

Eleita em 07 de outubro de 2012, e empossada em 1º de janeiro de 2013, composta pelos seguintes membros:

Presidente: Cleiton Alexandre da Silva
Adelson Pedro Sobrinho
Arnon Francisco de Araújo
Carlos Antônio Leão do Amaral
Gelço Francisco de Castro Filho
Luciano Rodrigues Pereira
Lucien Donizete do Amaral
Rodrigo Ferreira do Amaral
Sebastião Ferreira de Mesquita

Em data de 10 de janeiro de 2013, tomou posse o Sr. Eluciano Rodrigues Pereira, 1º suplente, em substituição a Cleiton Alexandre da Silva que assumiu interinamente o cargo de Prefeito, no período de 01/01/2013 a 19/04/2013.

Em data de 08 de março de 2013, tomou posse o Sr. Leilimar José da Silva, 2º suplente, em substituição a Lucien Donizete do Amaral, pelo prazo de 30 (trintas) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

DOS CHEFES DO GOVERNO MUNICIPAL DE BIQUINHAS

- Jair Tavares de Souza “Intendente”
De 1º/03/1963 a 1º/09/1963

1º Governo Municipal

- José Xavier Coelho “Prefeito”
José de Deus Alves “Vice Prefeito”
De 1º/09/1963 a 31/01/1967

2º Governo Municipal

- Altivo Rodrigues Pereira “Prefeito”
Osvaldo Alves de Toledo “Vice Prefeito”
De 31/01/1967 a 1º/02/1971

3º Governo Municipal

- Airton Xavier de Oliveira “Prefeito”
Sebastião de Deus Alves “Vice Prefeito”
De 1º/02/1971 a 1º/02/1973

4º Governo Municipal

- Altivo Rodrigues Pereira “Prefeito”
José Xavier Coelho “Vice Prefeito”
De 1º/02/1973 a 31/01/1977

5º Governo Municipal

- Airton Xavier de Oliveira “Prefeito”
Antônio Luís de Souza “Vice Prefeito”
De 31/01/1977 a 1º/02/1983

6º Governo Municipal

- Mauro Gomes Barbosa “Prefeito”
José Vicente de Andrade “Vice Prefeito”
De 1º/02/1983 a 1º/01/1989

7º Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- Airton Xavier de Oliveira “Prefeito”
Adelson Pedro Sobrinho “Vice Prefeito”
De 1º/01/1989 a 1º/01/1993

8º Governo Municipal

- Mauro Gomes Barbosa “Prefeito”
José Hilário de Medeiros “Vice Prefeito”
De 1º/01/1993 a 1º/01/1997

Obs: Em data de 02 de janeiro de 1995, tomou posse o Sr. José Hilário de Medeiros, Vice Prefeito, em substituição por 30 dias.

9º Governo Municipal

- José Hilário de Medeiros “Prefeito”
Arisleu Ferreira Pires “Vice-Prefeito”
De 1º/01/1997 a 31/12/2000

Obs: Em data de 16 de setembro de 1998, tomou posse o Sr. Arisleu Ferreira Pires, Vice Prefeito, em substituição a José Hilário de Medeiros, Prefeito Municipal, que teve seu mandato cassado em virtude de Processo Político Administrativo instaurado e julgado.

10º Governo Municipal

- Arisleu Ferreira Pires “Prefeito”
Augusto Francisco de Araújo “Vice-Prefeito”
De 1º/01/2001 a 31/12/2004

11º Governo Municipal

- Valquíria de Oliveira e Silva “Prefeita”
João Eustáquio de Mesquita “Vice-Prefeito”
De 1º/01/2005 a 31/12/2008

12º Governo Municipal

- Arisleu Ferreira Pires “Prefeito”
Exedito Rodrigues Pereira “Vice-Prefeito”
De 1º/01/2009 a 31/12/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

SUMÁRIO

	Páginas
PREÂMBULO	
TÍTULO I	
Da Organização Municipal	01
CAPÍTULO I	
Do Município	01
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	01
SEÇÃO II	
Da Administração do Município	01
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	03
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa	03
SEÇÃO II	
Da Competência Comum	06
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar	07
SEÇÃO IV	
Das Vedações	07
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes	08
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	08
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	08
SEÇÃO II	
Dos Vereadores	09
SEÇÃO III	
Do Funcionamento da Câmara	11
SUBSEÇÃO I	
Das Comissões	13
SEÇÃO IV	
Das Atribuições da Câmara Municipal	14
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo	18
SEÇÃO VI	



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Da Fiscalização e dos Controles	21
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	23
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice Prefeito	23
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	25
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal	27
SEÇÃO IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	28
SEÇÃO V	
Da Administração Pública	29
SEÇÃO VI	
Dos Servidores Públicos	32
SUBSEÇÃO I	
Da Aposentadoria	36
TÍTULO III	
Da Organização Administrativa Municipal	37
CAPÍTULO I	
Da Estrutura Administrativa e dos Atos Municipais	37
SEÇÃO I	
Da Administração	37
SEÇÃO II	
Da Publicidade dos Atos Municipais	38
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos	39
SEÇÃO IV	
Das Proibições	40
CAPÍTULO II	
Dos Bens Municipais	41
SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais	41
CAPÍTULO III	
Da Administração Tributária e Financeira	42
SEÇÃO I	
Dos Tributos Municipais	42
SEÇÃO II	
Da Receita e da Despesa	43
SEÇÃO III	



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Das Limitações ao Poder de Tributar	45
SEÇÃO IV	
Do Orçamento	45
TÍTULO IV	
Da Sociedade	49
CAPÍTULO I	
Da Ordem Social	49
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	49
SEÇÃO II	
Da Saúde	49
SEÇÃO III	
Do Saneamento Básico	50
SEÇÃO IV	
Da Assistência Social	51
SEÇÃO V	
Da Educação e da Cultura	51
SEÇÃO VI	
Do Desporto e do Lazer	53
SEÇÃO VII	
Da Família	54
CAPÍTULO II	
Da Ordem Econômica	55
SEÇÃO I	
Da Política Urbana	55
SEÇÃO II	
Da Habilitação e do Abastecimento	55
SEÇÃO III	
Da Política Rural e do Meio Ambiente	56
CAPÍTULO III	
Das Disposições Gerais	56
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	59
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/96	61
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/97	62
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/97	63
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/97	64
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 004/97	66
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 005/97	67



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/98	68
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 009/01	69
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 010/10	70
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 011/10	71



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Biquinhas, pessoa Jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidos em lei.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis, as terras devolutas não compreendidas entre as da União e do Estado, os direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitória à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de 2 (dois) ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitória à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

- I- população, eleitorado e arrecadação não inferiores à 5ª (quinta) parte exigida para criação de Municípios;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

II- existência na povoação-sede de, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento à exigência enumerada neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, I.B.G.E., de estimativa da população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela Repartição Fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do Órgão Fazendário Estadual e do Municipal, certificando a arrecadação da respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas a seguintes normas:

- I- evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II- dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III- não existindo linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, com colocação de marcos definitivos nos extremos de cada linha;
- IV- é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

Parágrafo Único - As divisas serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - É reservada ao Município a competência que não lhe seja vedada pelas constituições Federal e Estadual.

Art. 11 - Ao Município compete:

- I- manter relação com a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II- legislar sobre assuntos de interesse local;
- III- organizar seu governo e administração;
- IV- suplementar as legislações federal e estadual, no que couber;
- V- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI- criar, organizar e suprimir Distritos, observadas a legislação estadual e esta Lei Orgânica;
- VII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- IX- instituir e arrecadar tributos, bem com aplicar suas rendas;
- X- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XI- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIII- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIV- planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XV- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as leis Federal e Estadual;
- XVI- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de qualquer natureza;
- XVII- comerciais e prestadores de serviços de qualquer natureza;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- XVIII- cassar a licença que houver concedido aos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;
- XIX- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XX- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXI- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXII- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
- XXIII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIV- regulamentar o serviço de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetro;
- XXV- fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXVI- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXVII- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXVIII- tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXIX- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXX- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federal e estadual pertinentes;
- XXXI- dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXXII- regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- XXXIII- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXIV- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXV- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXVI- dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVII- estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVIII- promover os seguintes serviços:
 - a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) transportes hidroviários;
 - e) iluminação pública;
 - f) rede de esgotos sanitários;
 - g) funerária e cemitérios;
- XXXIX- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação, estabelecendo os prazos de atendimentos;
- XL- criar guarda municipal;
- XLI- criar autarquias, empresas públicas, empresas de economia mista e fundações;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o Inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

§ 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 4º - A instituição ou extinção de autarquias, empresas públicas, empresas de economia mista e fundações, dependerá de lei, em cada caso.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observados a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I- zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- preservar as florestas, a fauna e flora;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13 - Ao Município compete suplementar as legislações federal e estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Art. 14 - Ao Município compete a divulgação e incentivo ao esporte, lazer e turismo no âmbito do município.

Parágrafo único - Para atendimento ao previsto neste artigo o Município poderá criar e instituir estádios esportivos e poliesportivos.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - Ao Município é vedado:

- I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II- recusar fé aos documentos públicos;
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades da federação;
- IV- outorgar isenções e anistias fiscais sem autorização em lei;
- V- exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VI- cobrar tributos em relação a fatos geradores já tributados pela União ou pelo Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV da Constituição Federal.

§ 2º - Os requisitos para elegibilidade para o mandato de Vereador serão fixados em legislação federal.

Art. 18 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º (primeiro) de janeiro, no 1º (primeiro) ano de legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19 - O mandato da Mesa será fixado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 20 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador Mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 21 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 22 - É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II- desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com
- b) pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- c) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades indicadas na letra “a” do Inciso I;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer entidade a que se refere a alínea “a” do Inciso I;
- e) Ser titular de mais de 1 (um) cargo ou mandato público eletivo.

Art. 23 - Perderá o mandato o Vereador:



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;
- V- que fixar residência fora do Município;
- VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 24 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I- por motivo de doença;
- II- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III- para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Art. 25 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vago ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 27 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário disposta na Constituição Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 28 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 29 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando-se as exceções desta Lei Orgânica.

Art. 30 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Parágrafo único - É assegurado o uso da palavra por populares na Tribuna da Câmara, durante as reuniões, na forma definida no Regimento Interno resguardando o decoro da Câmara Municipal.

Art. 31 - A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara, ou quem lhe substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I- na eleição da Mesa Diretora;
- II- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III- Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário, nos sistemas simbólico ou nominal;
- IV- nas votações secretas

Art. 32 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor Equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

Art. 33 - O Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 34 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 35 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos e seus serviços e, especialmente, sobre:

- I- sua instalação e funcionamento;
- II- posse de seus membros;
- III- eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV- número de reuniões mensais;
- V- comissões;
- VI- sessões;
- VII- deliberações;
- VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 36 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- I- tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III- apresentar projetos dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V- representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI- contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 37 - A Mesa terá outras atividades regulamentadas pelo Regimento Interno da Câmara.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES

Art. 38 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 2 (dois) membros da Câmara;
- II- realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;
- III- realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;
- IV- convocar, além das autoridades a que se refere esta Lei Orgânica, outra autoridade ou servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração, administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- V- receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;
- VI- apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;
- VII- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII- acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o Inciso VI e exercer a fiscalização dos recursos municipais nele investidos.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II- autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III- votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI- autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais
- VIII- autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- X- criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, excluindo-se os dos serviços da Câmara;
- XI- criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores Equivalentes e órgãos da administração pública;
- XII- aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;
- XIII- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV- delimitar o perímetro urbano;
- XV- autorizar a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVI- estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII- dívida pública, abertura e operações de crédito;
- XVIII- sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- XIX- fixação e modificação dos efetivos da guarda municipal;
- XX- fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;
- XXI- servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XXII- divisão territorial do Município, respeitadas as legislações Federal e Estadual;
- XXIII- transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XXIV- matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição Federal.

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I- eleger a Mesa e constituir as Comissões;
- II- elaborar o Regimento Interno;
- III- dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV- dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V- aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
- VI- fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal e Art. 179 e



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- seu parágrafo único da Constituição do Estado, e remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- VII- fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal e Art. 179 e seu parágrafo único da Constituição do Estado, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- VIII- dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito;
- IX- conhecer da renúncia do Prefeito e Vice Prefeito;
- X- conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- XI- autorizar o Prefeito ou Vice Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;
- XII- processar e julgar o Prefeito e Vice Prefeito, nas infrações político administrativas;
- XIII- destituir do cargo o Prefeito e o Vice Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político administrativa;
- XIV- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- XV- Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XVI- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- XVII- proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XVIII- autorizar a celebração de convênio pelo Governo do Município com entidades de direito público e ratificar o que por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração;
- XIX- autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limite;
- XX- solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a intervenção estadual;
- XXI- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XXII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXIII- criar Comissão Parlamentar de Inquéritos sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XXIV- autorizar, previamente, a alienação ou concessão de bem público, imóvel;
- XXV- mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;
- XXVI- conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação da maioria dos membros da Câmara;
- XXVII- dispor sobre limites e condições para concessão de garantias do Município em operações de crédito.

Parágrafo único - O não encaminhamento à Câmara de convênios a que se refere o Inciso XIII do Art. 39, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração, ou não apreciação dos mesmos, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento, implicam em nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

Art. 41 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

representação partidária ou dos blocos parlamentares da casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I- reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias;
- V- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- resoluções; e
- VI- decretos legislativos.

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno;

- I- autorização;
- II- indicação;
- III- requerimento; e
- IV- moção.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

§ 1º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em ambas votações.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão em plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras;
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Código de Postura;
- V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI- Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII- Lei de criação de cargos e empregos públicos.

Art. 46 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II- o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

III- a mudança temporária da sede da Câmara.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o quanto a fixação da remuneração dos servidores da Câmara, se assinada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- fixação e modificação dos efetivos da guarda municipal;
- IV- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso V, 1ª (primeira) parte.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto no prazo previsto no § 1º, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de quorum especial para aprovação de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

§ 3º - decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo.

§ 8º - Se nos casos dos §§ 3º, 5º e 7º, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito ou o Presidente da Câmara, caberá ao Vice Presidente da Câmara fazê-lo, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

Art. 50 - A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 51 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo plenário, os projetos de lei, decorrido 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado em plenário.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 52 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente às leis e eficaz.

§ 1º - os atos dos Poderes Legislativo e Executivo e das entidades da administração indireta se sujeitarão a:

- I- controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio Poder e a entidade envolvida;
- II- controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas; e



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- III- controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação, perante órgão de qualquer poder e entidade da administração indireta.

Art. 53 - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

- I- utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração Indireta; ou
- II- assumir, em nome do Município ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Art. 54 - O Município e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, no local de maior acesso público na Prefeitura e, facultativamente, em jornais locais, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que a for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma das legislações federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 56 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Art. 57 - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos do Município.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 58 - A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por 1/3 (um terço) dos Vereadores, pelo Prefeito ou, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 59 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à ilegitimidade para Prefeito e Vice Prefeito o disposto na legislação federal.

Art. 60 - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á em consonância com a legislação eleitoral.

Art. 61 - Perderá o Mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as Leis, promover o bem geral do povo biquinhense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração de seus bens, em cartório de títulos e documentos sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 2º - O Vice Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e licença e lhe sucederá, no de vaga.

§ 3º - O Vice Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

§ 4º - O Vice Prefeito terá direito a remuneração, previamente fixada pela Câmara Municipal, desde que tenha atividade dentro da administração municipal.

Art. 63 - Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I- ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição, 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II- ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 66 - O mandato do Prefeito, é de 4 (quatro) anos, vedada à reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I- impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II- em gozo de férias;
- III- a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, após cada ano de seu mandato.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada pela Câmara na forma prevista nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I- a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II- representar o Município em Juízo e fora dele;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V- nomear e exonerar o Secretário Municipal;
- VI- exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- VII- prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- VIII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- X- enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI- prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;
- XII- prestar, anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XIV- fazer publicar os atos oficiais;
- XV- prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pelo mesmo solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

- XVI- prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVIII- colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XIX- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XX- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI- convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;
- XXII- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII- dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XXIV- contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV- desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVI- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
- XXVII- incentivar e apoiar as atividades relacionadas ao ensino, saúde, habitação, transporte, esporte, lazer e turismo;
- XXVIII- adotar as providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXIX- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXX- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos Incisos VII, VIII e IX deste artigo.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 70 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atendem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I- a existência da União;
- II- o livre exercício do Poder Legislativo Municipal e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III- o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV- a segurança interna do país;
- V- a probidade na administração;
- VI- a lei orçamentária;
- VII- o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o tribunal de Justiça.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

- I- impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II- impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara pelo defensor do Povo ou por auditoria regulamentar instituída;
- III- desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regulamentar;
- IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- VII- praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VIII- omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem autorização da Câmara;
- X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, e, se for presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na 1ª (primeira) reunião subsequente determinará os atos necessários para a formação do processo, na forma regida pela legislação específica da matéria.

Art. 72 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

- I- nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça, e
- II- nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

Art. 73 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 74 - Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes são auxiliares diretos do Prefeito:

Parágrafo Único - Os cargos são de livres nomeação e demissão do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Art. 75 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

- I- ser brasileiro;
- II- estar no exercício dos direitos políticos;
- III- ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 77 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 79 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III- o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições prevista em lei;
- VI- é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de níveis;
- XI- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito e como limite mínimo, o valor de salário mínimo fixado por legislação federal;
- XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no Inciso anterior e no disposto nesta Lei Orgânica;
- XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) de 2 (dois) cargos de professor;
 - b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico.
- XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- XVIII- o Município, no âmbito de sua administração, pode cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio de sistemas de previdência e assistência social nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma da lei;
- XIX- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia e fundação pública.

Art. 80 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 81 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 2º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 - As despesas com o pessoal ativo e com o inativo do Município não podem exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade de administração indireta, só podem ser feitos mediante prévia dotação orçamentária ou autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 83 - A inobservância do disposto nos Incisos I, II, III e IV do Art. 79 desta Lei Orgânica, implicará nulidade do ato de admissão do servidor público.

Art. 84 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função:



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- II- investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III- investido em mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do Inciso anterior;
- IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 85 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 86 - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I- valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II- profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;
- III- sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento da carreira;
- IV- remuneração compatível com a complexidade, a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade do servidor.

§ 1º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 87 - O Município assegurará ao servidor público:



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- I- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II- irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III- piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho e à escolaridade;
- IV- garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;
- V- décimo terceiro (13º) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, sendo que 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro (13º) salário deverá ser pago imediatamente após o retorno do servidor, de suas férias;
- VI- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII- o salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha remuneração inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte nove reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do Parágrafo 1º do Art. 17 e serão corrigidos pelos mesmos índices do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- VIII- Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- IX- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- X- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- XI- gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, 1/3 (um terço) mais do que o salário normal, pagável quando do seu início, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor ou para fins de aposentadoria;
- XII- a licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com a duração de 180 dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- XIII- licença paternidade, com duração de 8 (oito) dias;
- XIV- auxílio natalidade em valor mínimo de 1 (um) salário mínimo, devendo ser pago a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez comprovada;
- XV- Auxílio funeral ao servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, em valor mínimo de 1 (um) salário mínimo;
- XVI- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVII- redução dos riscos inerente ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVIII- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIX- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XX- profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;
- XXI- sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público e desenvolvimento na carreira;
- XXII- férias prêmio, com duração de 6 (seis) meses, adquiridas a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, para efeito de aposentadoria contar-se-á em dobro as férias não gozadas;
- XXIII- assistência e previdência social, extensiva ao cônjuge e dependentes;
- XXIV- assistência gratuita em creche e pré-escola para os filhos e dependentes, desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade;
- XXV- adicional de remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes desse prazo, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;
- XXVI- adicional de remuneração de 3% (três por cento) sobre o vencimento e gratificação por cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, não incorporando ao vencimento por ocasião da apuração do adicional quinquenário;
- XXVII- o motorista de veículo destinado ao transporte de estudantes ou enfermos, terá direito a uma gratificação a ser fixada em lei, não incorporando ao seu vencimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

XXVIII- pagamento de seus vencimentos e vantagens até o 3º (terceiro) dia do mês subsequente, sendo que nenhum pagamento, a qualquer título, poderá ser efetuado sem que estejam quitados todos os direitos trabalhistas dos servidores.

Parágrafo Único – Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento e gratificação, inerente ao exercício do cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério municipal o adicional quinquenário será, no mínimo, de 10% (dez por cento).

Art. 88 – A remuneração e forma de pagamento dos professores da escola secundária municipal serão fixados em lei, obedecidas as diretrizes orçamentárias.

Art. 89 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 90 – É estável o servidor público municipal após 2 (dois) anos de efetivo exercício, nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Todo servidor terá direito a ser mantido no cargo em que estiver, na data da promulgação desta Lei Orgânica, somente podendo ser transferido para outro cargo por promoção, a pedido ou por motivo que justifique seu afastamento no interesse do serviço.

Art. 91 – O servidor público que for estudante de curso de nível superior terá sua falta abonada por 1 (um) dia, semanalmente, desde que reponha, em outro horário, a carga horária do dia abonado.

Art. 92 – O servidor público que estiver cursando ensino de primeiro ou segundo grau terá uma gratificação definida em lei, a título de incentivo à



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

cultura, não incorporando ao seu vencimento desde que comprove sua frequência ao curso.

Parágrafo Único – O servidor que estiver cursando ensino de nível superior terá direito a uma gratificação em dobro ao estipulado no caput desde artigo.

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 93 – O servidor público será aposentado:

- I- por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no Inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, distrital e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao servidor em



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades pública ou privada, nos termos do § 2º do Art. 202 da Constituição da República e § 7º do Art. 36 da Constituição do Estado.

§ 8º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

§ 9º - Considera-se como de professor, para os fins da letra “b” do Inciso III deste Artigo e para os fins de aposentadoria e disponibilidade, e de todos os direitos e vantagens da carreira, o tempo de serviço de ocupante de cargo ou função do Quadro do Magistério, ou do de Regente de Ensino, inclusive o de exercício de cargo de provimento em comissão prestado em unidade escolar, em unidade regional e no órgão central da educação, na forma prevista no Art. 286 da Constituição do Estado.

§ 10 – Para efeito de aposentadoria o funcionário público municipal terá direito a que seja acrescido ao seu tempo de serviço, o período que prestou serviço público sem remuneração, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, desde que não seja atividade paralela.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 94 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I- autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II- empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.
- III- sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;
- IV- fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o Inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou outro órgão competente, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

SEÇÃO II DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 96 – O Prefeito fará publicar:

- I- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV- anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Parágrafo Único – O Município manterá livros e fichas que forem necessários ao registro de seus serviços, na forma da lei.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 97 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de Lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de leis;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
- II- Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III- Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 98 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, atendendo no mesmo prazo, às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 99 – O Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Art. 100 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 101 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único – O Prefeito fará publicar, na Prefeitura, até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, relação de todo o atual patrimônio do Município.

Art. 103 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I- pela sua natureza;
- II- em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 104 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II- quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, podendo também ser realizada por leilão público, ficando dispensada a concorrência.

Art. 105 – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Parágrafo Único – As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições deste artigo, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 106 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 107 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos.

Parágrafo Único – Será permitida concessão das áreas dispostas no caput deste artigo, somente em pequenas áreas, destinadas à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 108 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, saúde, assistência social, esporte e lazer ou turismo, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 109 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, veículos, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada.

Art. 110 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 111 - O Município poderá realizar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA** **SEÇÃO I** **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 112 – Ao Município compete instituir:

I- Impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- b) transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto aos de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e da União, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea “a” do Inciso I, será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b” do Inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do Inciso I, deste artigo, obedecerão os limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto no Inciso I, alínea “d” deste artigo não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 113 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 114 – Pertencem ao Município:

- I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II- cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III- cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV- vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, Incisos I e II do Art. 158 da Constituição da República e § 1º do Art. 150 da Constituição do Estado.

Art. 115 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 116 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 117 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 118 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 119 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 120 – É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no Art. 150 da Constituição Federal e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Art. 121 – Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em Lei Municipal.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 122 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

Art. 123 – A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 124 – A lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 125- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades órgãos a ela vinculados da administração direta



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- a) órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- b) objetivo e metas
- c) natureza da despesa;
- d) fontes de recursos;
- e) órgão ou entidade beneficiários;
- f) identificação dos investimentos no município.

Art. 126 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I- sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida; ou
- III- sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127 – O Prefeito enviará à Câmara no prazo previsto, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Parágrafo Único – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificações do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129 – Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 130 – A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

Art. 131 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 132 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 133 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 134 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I- autorização para abertura de créditos suplementares;
- II- contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 135 – São vedadas:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV- a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica;
 - V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
 - VIII- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 136 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 137 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA SOCIEDADE CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 139 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as Cooperativas.

Art. 140 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 141 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 142 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 143 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I- formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II- serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- III- combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas.
- IV- combate ao uso de tóxicos;
- V- serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município complementar, se necessário, as legislações federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 144 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 145 – O Município deverá incentivar o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 146 – O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara.

§ 1º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

Art. 147 – As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 148 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando, o abastecimento de água, coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais e controle de vetores.

Art. 149 – As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento à população.

Art. 150 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitários serão destinadas a parques e áreas verdes.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 151 – A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos desempregados e doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

- I- recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
- II- coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III- participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução do plano.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 152 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo Único – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 153 – O dever do Município para com a educação será concretizado mediante garantia de:



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

- I- ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;
- III- expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra estrutura física e equipamento adequado;
- IV- atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de até 6 (seis) anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;
- V- propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI- programas específicos de atendimento à criança e adolescentes superdotados;
- VII- valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e pagamento por habilitação;
- VIII- garantia do padrão de qualidade do ensino e da cultura mediante:
 - a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
 - b) funcionamento de bibliotecas, laboratórios e equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

Art. 154 – Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino dotação mensal de recursos correspondentes a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escola, para fins de conservação, manutenção, bem como para aquisição de equipamentos e materiais didáticos - pedagógicos.

§ 1º - Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será respondida no mês subsequente.

§ 2º - Cada escola municipal aplicará pelo menos 5% (cinco por cento) da verba referida no caput deste artigo, na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.

Art. 155 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 20% (vinte por cento) da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Art. 156 – O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivar, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 157 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo biquinhense.

Parágrafo Único – Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 158 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acatamento e preservação.

Parágrafo Único – Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e pôr à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relacionado à história do Município.

SEÇÃO VI DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 159 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) – destinação de recursos públicos;
- b) – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

- I- exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- II- utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador e profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

§ 2º - O Município garantirá ao portador da deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - O Município, por meio de rede pública de saúde propiciará acompanhamento médico e exame ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

SEÇÃO VII DA FAMÍLIA

Art. 160 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 161 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 162 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

Parágrafo Único – O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar e para assegurar a sua integração na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 163 – O Município poderá instituir:

- I- casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;
- II- casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítima de violência no âmbito da família ou fora dele.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 164 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 165 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I- parcelamento ou edificação compulsória;
- II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO E DO ABASTECIMENTO

Art. 166 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Art. 167 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo o Município deverá articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular.

Art. 168 – O Município deverá implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas.

SEÇÃO III DA POLÍTICA RURAL E DO MEIO AMBIENTE

Art. 169 – O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 170 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 171 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I- criar unidades de conservação ambiental;
- II- preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d`água;
- III- propiciar refúgio à fauna;
- IV- implantar projetos florestais;
- V- implantar parques naturais
- VI- ampliar as atividades agrícolas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 – É considerada data cívica o dia do Município de Biquinhas, celebrada anualmente em 1º (primeiro) de março.

Parágrafo Único – A semana em que recair o dia 1º (primeiro) de março constitui período de celebrações cívicas em todo o território do Município.

Art. 173 – O Município promoverá, no âmbito de sua competência, condições necessárias à instalação, na rede hospitalar de alas para atendimento de hemofílicos e aidéticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Art. 174 – O vencimento do integrante do Quadro do Magistério será fixado, respeitado o critério de habilitação profissional, a partir de valor que atenda às necessidades básicas do servidor e às de sua família, e terá reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Art. 175 – Fica assegurada ao Professor e ao Regente de Ensino, enquanto no exercício da regência ou na orientação de aprendizagem, a percepção de gratificações a ser fixada em lei, a título de incentivo à docência.

Art. 176 – Ao servidor público oriundo do Quadro do Magistério, incluindo o Regente de Ensino, é assegurada, em relação ao tempo de serviço exercido na respectiva classe.

- I- percepção da gratificação quinquenal, no índice concedido ao integrante do Quadro do Magistério; e
- II- contagem proporcional do tempo de serviço, para fins de aposentadoria e de percepção dos correspondentes adicionais.

Art. 177 – A servidor submetido a regime de convocação, não ocupante de cargo efetivo, é assegurado o disposto no Art. 93, I e II.

Art. 178 – O servidor público que desempenhe a sua atividade profissional em unidade escolar localizada na zona rural fará jus, proporcionalmente ao tempo de exercício na mencionada unidade escolar.

- I- a férias-prêmio em dobro, em relação às previstas no Art. 87, Inciso II, desde que integrante do Quadro de magistério na categoria de Regente de Classe;
- II- a gratificação calculada sobre seu vencimento e adicionais inerentes à função, incorporável à remuneração.

Art. 179 – Além do previsto nesta Lei Orgânica, a lei complementar que dispuser sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público Municipal atribuirá, entre outros, os seguintes direitos ao servidor em exercício no serviço de educação:

- I- progressão horizontal e vertical;
- II- recesso escolar; e
- III- jornada de trabalho especial.

Art. 180 – É vedado a apresentação e apreciação de proposição Legislativa que vise modificar nomenclatura de via ou logradouro Públicos já nominados.

Biquinhas, 17 de março de 1990.

Gilvan de Souza Xavier
Presidente

José Leandro de Araújo
Vice Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

José Hilário de Medeiros
Secretário

Augusto Francisco de Araújo
Vereador

Aldimiro Alves Neto
Vereador

Expedito Rodrigues de Araújo
Vereador

João Eustáquio de Mesquita
Vereador

Lucimar Alves Bueno
Vereador

Waldemar Rodrigues de Araújo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a instituição por lei do Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais exigida na Lei Orgânica será feita pelo Diário Oficial do Estado e em local visível na Prefeitura.

Art. 2º - Dentro de 60 (sessenta) dias da data da promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores ativos e inativos, a fim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica.

Art. 3º - Será realizada revisão da Lei Orgânica, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, até 180 (cento e oitenta) dias após o término dos trabalhos de revisão previstos no Art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

Art. 4º - Concurso público, realizado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da promulgação da Lei Orgânica, definirá a Bandeira Oficial do Município, prevista no § 2º do Art. 2º da Lei Orgânica.

Art. 5º - Serão revistas pela Câmara, nos 12 (doze) meses contados da data da promulgação da Lei Orgânica, a doação, venda, permuta, dação em pagamento e cessão, a qualquer título, de imóvel público realizadas de janeiro de 1980 até a mencionada data.

§ 1º - A revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência ao interesse público e, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os bens reverterão ao patrimônio do Município.

§ 2º - Verificadas a lesão ao patrimônio público e a impossibilidade de reversão, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis, visando ao ressarcimento dos prejuízos, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Fica o Prefeito obrigado, nos primeiros 90 (noventa) dias do prazo do artigo, a remeter à Câmara todas as informações e documentos, bem como, a qualquer tempo, colocar à disposição dela os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho da tarefa, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - O servidor que se enquadrar no disposto no Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República deverá ter seu ato de efetivação publicado, pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Art. 7º - O Prefeito deverá fazer publicar, resumidamente, até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica, no Diário Oficial do Estado, contagem de tempo de serviço prestado, de todos os servidores do Município.

Art. 8º - Atendendo às necessidades de suprimento de recursos humanos para o ensino de segundo grau do Município, o Município, no prazo de 10 (dez) anos a contar da promulgação da Lei Orgânica, poderá financiar estudos de curso superior.

Parágrafo Único – A lei complementará a forma e meios do financiamento previstos neste artigo.

Biquinhas, 17 de março de 1990

Gilvan de Souza Xavier
Presidente

José Leandro de Araújo
Vice Presidente

José Hilário de Medeiros
Secretário

Augusto Francisco de Araújo
Vereador

Aldimiro Alves Neto
Vereador

Expedito Rodrigues Pereira
Vereador

João Eustáquio de Mesquita
Vereador

Lucimar Alves Bueno
Vereador

Waldemar Rodrigues Pereira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº: 001/96

“Altera o parágrafo 4º, do Artigo 90, da Lei Orgânica Municipal”

Nós, representantes do povo do Município de Biquinhas, Estado de Minas Gerais, reunidos e investidos dos poderes outorgados pelas Constituições Federal e Estadual em consonância com a Lei Orgânica Municipal, promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O Parágrafo 4º, do Art. 90, da Lei Orgânica municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 90 – (omissis)

Parágrafo – (omissis)

Parágrafo – (omissis)

Parágrafo – (omissis)

Parágrafo 4º - Todo servidor terá direito a ser mantido no cargo em que estiver, desde que nomeado em virtude de concurso, sendo expressamente vedado o desvio de função, de ofício ou a pedido.

Redação anterior do(s) dispositivo(s) da LOM alterado(s) pelo art. 1º da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/96.

Art. 90 – (omissis)

§ 1º - (omissis)

§ 2º - (omissis)

§ 3º - (omissis)

§ 4º - Todo servidor terá direito a ser mantido no cargo em que estiver, na data da promulgação desta Lei Orgânica, somente podendo ser transferido para outro cargo por promoção, a pedido ou por motivo que justifique seu afastamento no interesse do serviço.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Biquinhas, 02 de dezembro de 1996.

Esmael Donizete de Souza Xavier
Presidente

José Carlos Xavier Lucas
Vice-Presidente

Expedito Rodrigues Pereira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº: 001/97

“Revoga a Emenda nº 01/96 à Lei Orgânica Municipal de Biquinhas e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Biquinhas, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Fica revogada a Emenda 01/96 à Lei Orgânica municipal de Biquinhas e seus efeitos.

Art. 2º - O Artigo 90 da Lei Orgânica Municipal alterada pela Emenda 01/96, volta a ter a redação de texto original da Lei Orgânica Municipal de Biquinhas.

Redação anterior do(s) dispositivo(s) da LOM alterado(s) pelo art. 2º da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/97.

Art. 90 – (omissis)

§ 1º - (omissis)

§ 2º - (omissis)

§ 3º - (omissis)

§ 4º - Todo servidor terá direito a ser mantido no cargo em que estiver, desde que nomeado em virtude de concurso, sendo expressamente vedado o desvio de função, de ofício ou a pedido.

Redação Original do texto da Lei Orgânica Municipal:

§ 4º - Todo servidor terá direito a ser mantido no cargo em que estiver, na data da promulgação desta Lei Orgânica, somente podendo ser transferido para outro cargo por promoção, a pedido ou por motivo que justifique seu afastamento no interesse do serviço.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Biquinhas, 18 de fevereiro de 1997.

João Eustáquio de Mesquita
Presidente

Isabel Eustáquia do Amaral
Vice Presidente

Renato Alves Ferreira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/97

“Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 90 da Lei Orgânica Municipal”

A Câmara Municipal de Biquinhas, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal de Biquinhas.

Art. 1º - O parágrafo 3º (terceiro) do artigo 90 (noventa) da Lei Orgânica Municipal, passa ter a seguinte redação: “Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

Redação anterior do(s) dispositivo(s) da LOM alterado(s) pelo art. 1º da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 002/97.

Art. 90 – (omissis)

§ 1º - (omissis)

§ 2º - (omissis)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Biquinhas, 26 de março de 1997.

João Eustáquio de Mesquita
Presidente

Isabel Eustáquia do Amaral
Vice Presidente

Renato Alves Ferreira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/97

“Dá nova redação a dispositivo da Lei Orgânica Municipal”.

A Câmara Municipal de Biquinhas, por representantes legais, aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal de Biquinhas:

Art. 1º - O item VII do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação: “Salário família para seus dependentes, em valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente, por dependente”.

Redação anterior do(s) dispositivo(s) da LOM alterado(s) pelo art. 1º da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 003/97.

Art. 87 – (omissis)

VII – salário família para os seus dependentes, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, por dependente.

Art. 2º - Fica excluído do item XI do Art. 87 da Orgânica Municipal, sua parte final “Com contagem do tempo em dobro, das férias não gozadas”.

Parágrafo 1º - Não será permitida a contagem em dobro de férias regulamentares não gozadas.

Parágrafo 2º - Fica reduzido de 50% para 1/3 (um terço) o adicional de acréscimo concedido por ocasião de concessão de férias anuais.

Redação anterior do(s) dispositivo(s) da LOM alterado(s) pelo art. 2º da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 003/97.

Art. 87 – (omissis)

XI – gozo de férias anuais remunerada com, pelos menos 50% (cinquenta por cento) mais do que o salário normal, pagável quando do seu início, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor ou para fins de aposentadoria, com contagem de tempo em dobro, das férias não gozadas;

Art. 3º - O Art. 87, Inciso XIII, “Licença paternidade com duração de 2 (dois) dias”.

Redação anterior do(s) dispositivo(s) da LOM alterado(s) pelo art. 3º da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 003/97.

Art. 87 – (omissis)

XIII – Licença paternidade com duração de 8 (oito) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Biquinhas, 04 de abril de 1997

João Eustáquio de Mesquita
Presidente

Isabel Eustáquia do Amaral
Vice-Presidente

Renato Alves Ferreira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/97

“Altera redação do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Biquinhas, aprovou e o Presidente, em seu nome, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 26 da Lei Orgânica Municipal de Biquinhas passa a ter a seguinte redação:

Art. 26: A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro.

Redação anterior do(s) dispositivo(s) da LOM alterado(s) pelo art. 1º da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 004/97.

Art. 26 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Biquinhas, 18 de novembro de 1997.

João Eustáquio de Mesquita
Presidente da Câmara Municipal

Isabel Eustáquia do Amaral
Vice Presidente da Câmara Municipal

Renato Alves Ferreira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/97

“Acrescenta artigo às disposições Gerais da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Biquinhas, aprovou e o Presidente, em seu nome, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica acrescido ao Capítulo III da Lei Orgânica Municipal (disposições gerais) o artigo 180 com a seguinte redação:

Art. 180 – É vedado a apresentação e apreciação de Proposição Legislativa que vise modificar nomenclatura de via ou logradouro público já nominados.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Biquinhas, 18 de novembro de 1997

JOÃO EUSTÁQUIO DE MESQUITA
Presidente da Câmara Municipal

ISABEL EUSTÁQUIA DO AMARAL
Vice-Presidente da Câmara Municipal

RENATO ALVES FERREIRA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 001/98

Altera o § 2º do Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Biquinhas.

A Câmara Municipal de Biquinhas, aprovou e a Presidente, nos termos do § 3º do Art. 43 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O § 2º do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Biquinhas passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31

§ 2º - O Presidente da Câmara, ou que lhe substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I- na eleição na Mesa Diretora;
- II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III- quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário, nos sistemas simbólico ou nominal;
- IV- nas votações secretas.”

Redação anterior do(s) dispositivo(s) da LOM alterado(s) pelo art. 1º da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/98.

Art. 31 – (omissis)

§ 1º - (omissis)

§ 2º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Biquinhas, 21 de dezembro de 1998

Vereadora Adalgiza Mota Vieira de Araújo
Presidente da Câmara Municipal

Vereador Vicente José da Silva
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Vereadora Mírian Bernardes Lourenço Sousa Moura
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 009/2001

A Câmara Municipal de Biquinhas, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 3º do art. 43 da Orgânica do Município, promulgo a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal de Biquinhas:

“Dá nova redação a dispositivos da Lei Orgânica Municipal”

Art.: 1º - O inciso VII do Art. 87 da Lei Orgânica, alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/97, datada de 04/abril/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.: 87...

III - O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha remuneração inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do Parágrafo 1º do art. 17 e serão corrigidos pelos mesmos índices do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Redação anterior do(s) dispositivo(s) da LOM alterado(s) pelo art. 1º da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 009/2001.

Art. 87...

VII - salário família para os seus dependentes, em valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente, por dependente.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Biquinhas, 06 de novembro de 2001.

Vereador VICENTE JOSÉ DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOÃO EUSTÁQUIO DE MESQUITA

Vice Presidente da Câmara Municipal

Vereador GIOVANIA CRISTINI DO AMARAL

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL DE Nº 010/2010

“DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”

A Câmara Municipal de Biquinhas, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal de Biquinhas, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O inciso XII do Art. 87, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art.: 87...

XII - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 180 dias.

Redação anterior do(s) dispositivo(s) da LOM alterado(s) pelo art. 1º da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 010/2010.

Art. 87...

XII – licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário mínimo, com duração de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Biquinhas, 26 de abril de 2010.

LUCIEN DONIZETE DO AMARAL

Presidente da Câmara

RODRIGO FERREIRA DO AMARAL

Vice-Presidente da Câmara

CLEITON ALEXANDRE DA SILVA

Secretário da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Minas Gerais, 201 - Centro - Biquinhas - MG - 35.621-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 011/2010

“DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”

A Câmara Municipal de Biquinhas – MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Presidente da Câmara, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O inciso XIII do Art. 87, da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda nº 003/97, volta a ter a redação de texto original da Lei Orgânica Municipal de Biquinhas.

Art. 87 -

XIII – Licença paternidade com duração de 8 (oito) dias.

Redação anterior do(s) dispositivo(s) da LOM alterado(s) pelo art. 1º da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 011/2010.

Art. 87...

XIII – licença paternidade, com duração de 2 (dois) dias.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Biquinhas, 04 de novembro de 2010.

Vereador RODRIGO FERREIRA DO AMARAL
Presidente da Câmara Municipal

Vereador CLEITON ALEXANDRE DA SILVA
Secretário da Câmara Municipal